



PROCESSO(S) N(S)º: 63754153/2015 – 64933051/2016

INTERESSADO: Petrobrás Distribuidora S/A

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial nº 001/2016

PARECER JURÍDICO Nº 0420/2016 - ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação apresentada por Petrobrás Distribuidora S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016**, que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e manutenção contínua de Pontos de Abastecimento, com o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel e reagente ARLA 32), para atender toda a Administração Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”**

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 9.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

“9.1 Até 02 (dois) dias úteis anteriores á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 17.18 deste Edital;” (grifo nosso)

Bem como:



“Art. 12 **Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.**”
(grifo nosso)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Em um dado momento, a Impugnante insurge contra:

- a) A falta de publicidade do certame;
- b) A exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Química (CRQ) e do Atestado de Capacidade Técnica do químico responsável;
- c) A ausência de previsão de atualização monetária dos valores pagos em atraso;
- d) A necessidade de previsão específica de dotação orçamentária e;
- e) A necessidade de previsão sobre as licenças ambientais.

Por fim, requer a suspensão do certame para adequação dos pontos levantados.

III. DO MÉRITO

I. Da falta de publicidade do certame

Inicialmente a Impugnante contesta a falta de publicidade do certame, alegando que o mesmo não foi publicado no Diário Oficial do Município e no jornal de grande circulação, mas somente na página eletrônica da Prefeitura.

Contrário a essa afirmação, pode ser verificado no D.O.M. nº 6.254 de 27/01/2016 e no Diário da Manhã do mesmo dia, ora anexados, que foi publicado o Aviso de Licitação do respectivo pregão em ambos veículos de comunicação, em respeito ao Princípio da Publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88.

Sendo assim, não prospera a alegação da Impugnante.



II. Da exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Química (CRQ) e do Atestado de Capacidade Técnica do químico responsável

O objeto do respectivo certame é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e manutenção contínua de Pontos de Abastecimento, com o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel e reagente ARLA 32)”, ou seja, trata-se de combustíveis com composição química complexa, os quais devem seguir a risca as especificações técnicas provenientes da Agência Nacional de Petróleo (ANP), e por isso necessita de qualificação técnica especializada (tanto da empresa como do profissional responsável).

A supressão dessa exigência poderá acarretar a participação de empresas ofertando produtos sem a devida certificação de qualidade, fora das especificações da ANP, com produtos adulterados, e por isso com preços mais baixos, prejudicando a Administração que necessita diariamente desses produtos.

Deste modo, apenas um químico devidamente inscrito no CRQ terá a capacidade de verificar e atestar se a especificação técnica do produto da empresa atende as normas da ANP.

Com o intuito de garantir a segurança da Administração e a boa execução contratual combinado a busca da proposta mais vantajosa, devem-se ampliar as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for necessário a plena execução e eficiência do serviço pretendido.

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Num primeiro momento não se vê ilegalidade quanto as exigências dos itens 8.1.4.1 e 8.1.4.2, solicitadas pelo município, uma vez que a Administração tem a discricionariedade de contratar obras e serviços que julgar necessários ao atendimento do interesse público, valendo-se dos princípios constitucionais previsto no artigo 37 da Carta Política, quais sejam: legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e eficiência, bem como aqueles previsto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e correlatos, visando ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual possibilitando que o maior número de concorrentes participem do certame.

Assim, não há prejuízo algum a competitividade a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Química (CRQ) e do Atestado de Capacidade Técnica do químico responsável pela Administração, uma vez que subtende-se que empresas que atuam nesse ramo devem ter esse tipo de registro.

Nesse sentido, é a Resolução Normativa nº 122 de 09/11/1990, do Conselho Federal de Química, *in verbis*:

“Art. 1º - **É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química**, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

(...)

44.3 Comércio Atacadista de Combustíveis e Lubrificantes



44.32 Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo Exclusive - distribuição canalizada de gás.”
(destaque nosso)

Já a Portaria ANP nº 02 de 16/01/2002, que estabelece as especificações do Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional, republicada em atendimento ao art. 4º da Portaria ANP nº 126, de 08.08.2002, assim dispõe, *ipsis litteris*:

“Art. 3º (...)

§ 1º O Certificado de Qualidade referente à batelada do produto comercializado deverá ser firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.”

(...)

Art. 6º O Distribuidor de combustíveis automotivos deverá certificar a qualidade do AEHC a ser entregue ao Revendedor Varejista através da realização de análises laboratoriais em amostra representativa do produto, **emitindo o Boletim de Conformidade devidamente assinado pelo respectivo responsável técnico, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe**, contendo as seguintes características do produto: aspecto, cor, massa específica, teor alcoólico, potencial hidrogeniônico e condutividade elétrica.” (grifo e destaque nosso)

Nessa situação, não se está limitando a competitividade e ferindo a isonomia. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de forma plena às suas necessidades.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade, *in verbis*:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49) (destaque nosso)

A Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

As exigências para fins de habilitação técnica do licitante foram elaboradas visando atender as necessidades de toda a Administração Municipal, de modo que a participação no certame está condicionada ao fiel cumprimento das normas editalícias



devendo, portanto, o interessado previamente observar se atende todas as determinações previstas no Ato Convocatório.

Sendo assim, a exigência permanece justa, tendo como o objetivo resguardar a Administração e garantir que a empresa terá condições de adimplir com as condições acordadas referentes ao objeto da licitação.

III. Da ausência de previsão de atualização monetária dos valores pagos em atraso

O respectivo questionamento será esclarecido através de Errata publicada no *site* oficial do Município.

IV. Da dotação orçamentária

O item 14.1 do Edital estabelece que “As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta da Dotação Orçamentária do ano de 2016.”

Referida despesa encontra-se discriminada na Lei Orçamentário Anual do Exercício (LOA) de 2016 (Lei nº 9.732 de 30/12/2015), publicada no D.O.M. nº 6.236 de 30/12/2015 (doc. anexo), no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD), onde comprova a previsão de natureza de gasto específico para a aquisição de combustível, 3.3.90.30.00 100 I.

Em sendo assim, contrário ao alegado pela Impugnante, há a previsão específica de dotação orçamentária para a referida contratação.

V. Da necessidade de previsão sobre as licenças ambientais

O respectivo questionamento será esclarecido através de Errata publicada no *site* oficial do Município.

Contudo, quanto a previsão de suspensão do prazo previsto no item 2.1.11 do Edital, em caso de atraso da AMMA na concessão das licenças, o art. 57, § 1º, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou **atraso de providências a cargo da Administração**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.” (destaque nosso)

Sendo assim, a licitante não ficará prejudicada em caso de atraso por parte da AMMA na concessão das licenças.



IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **conhece a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **Petrobrás Distribuidora S/A**, em sede de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 001/2016**, destinada à *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e manutenção contínua de Pontos de Abastecimento, com o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel e reagente ARLA 32)*, para no **mérito, opinar pela procedência parcial** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Pregoeira Geral para manifestação.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2016.

Maria Cecília Melo H. Cabral
Assessora Jurídica

Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Advocacia Setorial